

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821 SANTA CATARINA

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **GRAZIELLE SEGER PFAU**

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

**RE 983821 AGR / SC**

Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 03 de abril de 2018.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821 SANTA CATARINA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **GRAZIELLE SEGER PFAU**

### **RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra a decisão por mim proferida, pela qual provido o recurso extraordinário, maneja agravo interno a União.

A matéria debatida, em síntese, diz com a observância ao princípio da anterioridade tributária no que se refere à redução de alíquota em benefício fiscal do Reintegra, a teor do Decreto nº 8.415/2015.

A agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta afronta ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO Nº 8.415/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelo Decreto 8.415/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos

**RE 983821 AGR / SC**

tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821 SANTA CATARINA

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

**“Vistos etc.**

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manejam recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Müller Eletrodomésticos Ltda e outro(a/s). Aparelhado o recurso na afronta ao art.195, § 6º, da Constituição Federal.

*Trata-se, na origem, ‘[...] de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito das impetrantes de aplicar a redução do percentual de compensação do REINTEGRA, imposta pelo Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor’.*

O Tribunal Regional deu provimento à apelação para denegar a segurança. O acórdão está assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO Nº 8.415/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelo Decreto 8.415/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou

**RE 983821 AGR / SC**

majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Admitido na origem, subiram os autos.

Aplicada a sistemática da repercussão geral e devolvido o recurso à origem para os fins do art. 543-B do CPC/1973 (sistemática atualmente positivada nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015), considerado o RE 568.503-RG/SC, retornam os autos a esta Suprema Corte, com a informação de que a questão em exame é distinta da veiculada no citado paradigma.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente.

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI-MC 2.325, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal quando acarrete majoração indireta de tributos. Nesse sentido:

'IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DEVER DE OBSERVÂNCIA PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de

**RE 983821 AGR / SC**

observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.’ (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.)

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão pela qual aplicado o art. 1.036 do CPC/2015 (doc. 62), e com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 21, § 1º, do RISTF, **dou provimento** ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença do primeiro grau (doc. 53).”

Irrepreensível a decisão agravada.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI-MC 2.325, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, decidiu que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal quando acarrete majoração indireta de tributos. Nesse sentido, cito: RE 1.105.918/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.02.2018, RE 1040084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.02.2018, e RE 564.225 AgR, Rel. Min Marco Aurélio, já citado na decisão monocrática *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DEVER DE OBSERVÂNCIA PRECEDENTES. **Promovido**

**RE 983821 AGR / SC**

**aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Carta.** Precedente Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.)

As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**É como voto.**



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983.821**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GRAZIELLE SEGER PFAU (15860/SC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma